



Banco do  
Conhecimento



## QUEDA EM VIA PÚBLICA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 14.08.2018

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0009205-15.2007.8.19.0063](#) – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 08/08/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRA DA PREFEITURA DE CONSTRUÇÃO DE MURO COLIDENTE COM IMÓVEL DE PARTICULAR. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO PELA OBRA MALFEITA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEQUENA REFORMA DO DECISUM. Responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CRFB). Fato incontroverso de que a obra em questão foi executada pelo município. Laudo pericial que comprova a má execução, por parte do apelante, da obra de construção de um muro de contenção de via pública nos fundos do terreno de propriedade da apelada. Interdição do imóvel pela Defesa Civil em consequência da queda do muro. Danos materiais consubstanciados no fato de, em consequência da interdição e da necessidade de desocupação do imóvel, ter deixado a apelada de perceber a renda proveniente do aluguel do imóvel no período de dezembro de 2004 a dezembro de 2007. Danos morais evidenciados, pois os reveses experimentados pela apelada ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento. Quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no entanto, que se mostra exagerado, em dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Redução da compensação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra mais acertado e condizente com a reprovabilidade da conduta do apelante e a compensação merecida pela apelada. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====

[0304236-55.2016.8.19.0001](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA 1ª Ementa  
Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 07/08/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais - Acidente de trânsito. Queda de motocicleta em via pública. Acervo probatório insuficiente a permitir a conclusão de que o acidente ocorreu por falta de manutenção da via. Autor que não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida. Desprovisionamento da Apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/08/2018

=====

**0039825-17.2009.8.19.0038** – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 07/08/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. DANO NÃO COMPROVADO. 1-Ação de Indenização por danos morais e materiais onde alega a Autora fraturas em membro inferior, em razão de queda em buraco existente na via pública. 2-Não inequivocamente comprovado o dano, não há como se reconhecer qualquer obrigação de indenizar. Documentos médicos que não demonstram ter sido a ora recorrida atendida no dia do acidente, nem mesmo em dia próximo, inexistindo indicação das lesões supostamente sofridas. 3- Provimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 07/08/2018

=====

**0005211-10.2013.8.19.0017** - APELACAO / REMESSA NECESSARIA 1ª Ementa

Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 07/08/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA EM BUEIRO. LESÕES NO ROSTO E CORPO. OMISSÃO ESPECÍFICA DO PODER PÚBLICO EM RELAÇÃO À CONSERVAÇÃO DAS VIASPÚBLICAS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE FAZ NECESSÁRIA, DE FORMA A ATENDER AO CARÁTER INIBITÓRIO QUE REVESTE O INSTITUTO, NA ESPÉCIE. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 07/08/2018

=====

**0178621-26.2014.8.19.0001** – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 07/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

A C Ó R D ã O Apelação Cível. Ação Indenizatória. Direito Administrativo e Constitucional. Queda de cidadão idoso. Buraco no meio da via, na qual ocorre feira livre semanal. Sentença de procedência. Manutenção. Responsabilidade do Município decorrente de omissão específica. Inteligência do artigo 37, §6º, da CRFB/88. Precedentes desta Corte. Presente o nexos de causalidade entre a omissão e o dano. Comprovação de falha na conservação da via pública. Danos morais configurados. Verba indenizatória que não atendeu aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, além dos parâmetros adotados por este E.TJRJ. Manutenção na forma da Súmula n.343 do E.TJRJ. Impossibilidade de majoração, à míngua de recurso autoral. Retificação do julgado, de ofício, quanto aos consectários legais sobre a verba indenizatória. Juros de mora a contar da citação, na forma do art.405 do CC/02, e correção monetária a partir da publicação da R.Sentença, conforme Súmulas n.362 do E.STJ e n.97 do E.TJRJ. Índices conforme o recente entendimento firmado pela Primeira Seção do E.STJ no julgamento dos REsp nº1495146/MG, REsp 1492221/PR, REsp 1495144/RS, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, tema cadastrado sob o n.905. Reforma, ex officio, também quanto ao pagamento da taxa judiciária, eis que o Município não goza desta

isenção. Inteligência da Súmula n.145 do E.TJRJ. Majorados os honorários sucumbenciais na forma do art.85,§11 do NCPC. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 888.420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009; 0096598-58.2007.8.19.0004 - APELAÇÃO Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 17/04/2013 - NONA CÂMARA CÍVEL 0020021-08.2013.8.19.0011 - APELAÇÃO Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 11/10/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0286658-16.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 10/04/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0029711-41.2011.8.19.0008 - APELAÇÃO Des(a). CLEBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 28/02/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; 0005001-69.2012.8.19.0024 - APELAÇÃO Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 10/04/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO JULGADO DE OFÍCIO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 07/08/2018

=====

**0011445-51.2016.8.19.0001** – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 07/08/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AUTORA QUE, NO DIA 12/03/2013, ÀS 15.38H, AO ATRAVESSAR A PISTA DA AVENIDA DAS AMÉRICAS, TROPEÇOU E SOFREU QUEDA EM RAZÃO DE UM DESNÍVEL ENTRE O CANTEIRO CENTRAL E A PISTA CENTRAL. ALEGA QUE APÓS A QUEDA, RECEBEU AJUDA DE FUNCIONÁRIOS DO SHOPPING AVENTURA CENTER E DO POSTO IPIRANGA, QUE A REMOVERAM DA PISTA CENTRAL PARA DEBAIXO DE UMA ÁRVORE, ACIONARAM O CORPO DE BOMBEIROS, QUE A LEVOU DE AMBULÂNCIA PARA O HOSPITAL MUNICIPAL LOURENÇO JORGE, ONDE FOI SUBMETIDA A UMA CIRURGIA ORTOPÉDICA PARA REDUÇÃO DA FRATURA NO TORNOZELO DIREITO, COM FIXAÇÃO DE UMA PLACA TERÇO E 09(NOVE) PARAFUSOS, CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO. POR FIM, QUE PASSADOS QUASE 3 ANOS DA QUEDA NA VIAPÚBLICA, AINDA FAZ TRATAMENTO FISIOTERÁPICO NO SUS, E PASSOU A SE UTILIZAR DE UMA BENGALA PARA SE LOCOMOVER. PRETENDE QUE O MUNICÍPIO SEJA CONDENADO PAGAR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), ALÉM DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO CEJUR/DPGERJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DA AUTORA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. COMPROVAÇÃO DE QUE A QUEDA NÃO FOI EM DESVIO OU BURACO EXISTENTE NA CALÇADA OU NA FAIXA DE TRAVESSIA, MAS SIM EM LOCAL IMPRÓPRIO AO USO POR PEDESTRE, QUAL SEJA, EM NATURAL DESNÍVEL DO SOLO EM CANTEIRO CENTRAL COM JARDIM EXISTENTE ENTRE AS PISTAS DE ROLAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Ação de responsabilidade civil ajuizada por GUIOMAR BARCELLOS SANTOS em face do Município do Rio de Janeiro Roxo, na qual requer a condenação do Município réu ao pagamento de danos morais e estéticos, em razão de ter tropeçado e caído em virtude de um buraco no canteiro central existente entre as pistas da Av. das Américas. Afirma que, em razão da queda, sofreu lesão no tornozelo, sendo submetida à cirurgia ortopédica. 1. Sentença de improcedência dos pedidos, ao fundamento de que a autora não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar os fatos alegados. Esclareceu o Juízo que não há nos autos um único elemento indiciário de que o Município tenha de qualquer forma concorrido para os danos reclamados pela autora. Ao contrário, o Município do Rio de Janeiro apresentou elementos suficientes para convencer o Juízo de que houve culpa exclusiva da vítima que, arriscou-se ao atravessar a piste de rolagem de veículos automotores em ponto impróprio para a travessia de pedestres. 2.

Inconformismo da autora. Alega cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de produção de provas. Pretende a reforma do Julgado. 3. Não assiste razão à Apelante. É certo que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, identificar as provas necessárias ao julgamento adequado da lide, devendo o mesmo, na qualidade de dirigente do processo e destinatário da prova, aferir a relevância e a pertinência de sua produção, à vista dos fatos controvertidos constantes dos autos, como claramente estabelecido no art. 370 do CPC. Na hipótese vertente, a produção de prova testemunhal ou pericial se mostrou despicienda, considerando que em nada prejudicou o juízo na formação de sua convicção para o deslinde da causa, sendo certo que o juiz é livre para valorar o conjunto probatório (art. 371, CPC). 4. Na hipótese, o acidente, embora tenha ocorrido em local público, não ocorreu em via própria para a travessia de pedestre e tampouco decorreu de alegada omissão do município, restando inexistente o dever indenizatório. No caso em tela restou comprovada que a autora não sofreu queda em calçada ou na faixa de passagem de pedestres. Com efeito, o local da travessia escolhido pela autora é totalmente impróprio, já que optou por atravessar por cima do canteiro central, com jardim. Portanto, no caso não se trata de omissão específica ou dever individualizado de agir do ente público no sentido de consertar buracos, bueiros ou caixas de ralos abertas em via pública, o que de fato poria em risco a incolumidade de pedestres e motoristas. Ao contrário, trata-se de um jardim, um canteiro central no meio da Avenida das Américas, localizado em zona totalmente imprópria para a travessia de pedestres, posto que ali os desníveis existentes no solo são perfeitamente comuns. 5. Assim, a própria conduta da apelante em atravessar uma via de alta velocidade ignorando a faixa de pedestres nas proximidades, optando em passar por cima do canteiro central existente entre as pistas, evidentemente local impróprio para uso de pedestre, evidencia que a autora assumiu o risco de sofrer um acidente, de forma que não há que se falar em responsabilidade alguma do Município. 6. É evidente que compete ao Município réu, por meio de seus órgãos, a conservação e manutenção das vias públicas destinadas à travessia dos pedestres ou motoristas. No caso em tela, tratou-se de culpa exclusiva da vítima que não caiu em uma calçada e sim em um gramado, num jardim localizado no canteiro central da Av. das Américas, de forma que ao agir assim assumiu o risco da travessia em local impróprio para a circulação de pessoas. 7. Negativa de provimento ao apelo.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 07/08/2018

=====

**0022090-15.2012.8.19.0054** – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 01/08/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum ordinário, com pedido de indenização por danos material e moral. Autor que sofreu queda em via pública, com trauma na mão esquerda. Sentença de procedência. Apelo de ambas as partes. Responsabilidade objetiva por omissão específica, ante a falta de fiscalização na manutenção da via pública. Artigo 37, §6º da Constituição da República Federativa do Brasil. Falha de manutenção da via pública e ausência de sinalização que evidenciam a manifesta negligência e recorrente desídia da municipalidade quanto à prevenção de possíveis quedas no local onde ocorreu o evento descrito na inicial. Nexu causal comprovado. Dano moral configurado na espécie. Quantum indenizatório adequadamente arbitrado no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pois levados em consideração as peculiaridades do caso e os critérios da razoabilidade-proporcionalidade. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 01/08/2018

=====

**0000288-61.2012.8.19.0053** – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 25/07/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM VIA RURAL. ALEGAÇÃO DE BURACOS NA VIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MENOR DE IDADE SEM HABILITAÇÃO. MOTOCICLETA COM PNEU DESGASTADO. QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. O Estado responde por omissão quando, devendo agir, não o faz, incorrendo no ilícito de deixar obstar aquilo que podia impedir e estava obrigado a fazê-lo. Sendo assim, a faute du service não é responsabilidade objetiva e sim subjetiva, pois fundada na culpa ou dolo. A hipótese dos autos versa sobre omissão genérica, pois a parte autora alega que seu filho sofreu acidente fatal em razão da existência de buracos na via pública sob baixa iluminação, que surpreendeu o motorista da motocicleta. Quer dizer, a responsabilidade civil do Estado seria decorrente da falta do serviço de manutenção da via, omissão genérica, cuja responsabilidade é subjetiva. Segundo laudo no local do acidente realizado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli, a queda ocorreu em via rural de terra batida. Nessas estradas de terra, é comum existirem buracos e ondulações, pois não há pavimentação para conservação e alinhamento da estrada. Ainda de acordo com o laudo, não é possível determinar a causa do desvio brusco efetuado pelo condutor da motocicleta, que o ocasionou a queda. A culpa concorrente exposta no laudo consiste no resultado do dano, pelo impacto do motorista com a valeta, e não na origem do acidente. Outrossim, o laudo atesta a má condição da motocicleta, que não possuía emplacamento e apresentava pneus com grandes desgastes. Dessa forma, patente a negligência e imperícia do condutor, o que afasta a versão da prova oral produzida no sentido de que o acidente foi ocasionado pela má conservação da via rural. A prova carreada, assim, deixa claro que o evento reputado como danoso deu-se por fato exclusivo da vítima, que conduziu uma motocicleta em mau estado, sem ter habilitação, em uma estrada de terra batida. Sendo assim, a prova do fato exclusivo da vítima rompe o nexo de causalidade e afasta o dever de indenizar. Desprovemento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

**0009974-62.2014.8.19.0003** – APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JDS FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 25/07/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA EM VIA PÚBLICA. TROPEÇO EM BLOCOS DE CONCRETO. QUEDA QUE RESULTOU EM CONTUSÕES E ESCORIAÇÕES. ALEGAÇÃO DE FALHA NA SINALIZAÇÃO QUANTO À REALIZAÇÃO DE OBRAS. PARTE AUTORA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CABÍVEL A APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DO CDC, FIGURA JURÍDICA PREVISTA PARA AS HIPÓTESES DE ACIDENTE DE CONSUMO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. NÃO HOUE DEMONSTRAÇÃO PELA PARTE APELANTE DE QUE A PARTE RÉ TERIA EFETUADO REPAROS NA VIA PÚBLICA OU QUE EVENTUAL MATERIAL DE OBRAS ESTIVESSE DISPOSTO DE FORMA IRREGULAR OU FORA DO PADRÃO. CABE AOS PEDESTRES DESLOCAREM-SE COM CUIDADO A FIM DE EVITAR EVENTUAIS ACIDENTES. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONDUTA ILÍCITA OU ABUSIVA DA PARTE APELADA,

EIS QUE CARACTERIZADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, AO TROPEÇAR NA VIA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. CONDENAÇÃO DA PARTE APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §§ 2º E 11 DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

[0010439-49.2009.8.19.0067](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa  
Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 02/05/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. MUNICÍPIO DE QUEIMADOS. QUEDA DE CADEIRANTE EM BURACO EM VIA PÚBLICA. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU A PAGAR PARA A 1ª AUTORA, MÃE DO SEGUNDO AUTOR, VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) E, PARA O 2º AUTOR, VERBA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DESDE A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU PRETENDENDO A REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PARA OS DANOS MORAIS, BEM COMO QUE OS JUROS INCIDAM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O SEGUNDO AUTOR, AO TOMBAR COM SUA CADEIRA DE RODAS EM UM BURACO EM VIA PÚBLICA, TEVE SEU FÊMUR ESQUERDO FRATURADO. LAUDO PERICIAL ATESTOU QUE, A DESPEITO DO SEGUNDO AUTOR SER PORTADOR DE GRAVE DOENÇA PRIMÁRIA, O ACIDENTE OBJETO DA LIDE PIOROU SUA QUALIDADE DE VIDA, DIFICULTANDO AINDA MAIS SEU DESLOCAMENTO E ATÉ MESMO SUA CAPACIDADE DE PERMANECER SENTADO NA CADEIRA DE RODAS. PRIMEIRA AUTORA QUE SOFREU DANO MORAL REFLEXO, PORQUANTO ASSISTIU A TODO O SOFRIMENTO DE SEU FILHO NO MOMENTO DA QUEDA, ALÉM DE TER SIDO RESPONSÁVEL POR TODOS OS CUIDADOS QUE LHE DISPENSOU APÓS O EVENTO DANOSO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS IMATERIAIS DEVE ATENDER A TRÍPLICE FUNÇÃO DO RESSARCIMENTO, OU SEJA, PUNITIVA, PEDAGÓGICA E REPARADORA/COMPENSATÓRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO E EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ESTANDO, INCLUSIVE, UM ABAIXO DO VALOR FIXADO POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. PRECEDENTES. CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL, A VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL DEVE SER ACRESCIDA DE JUROS DE MORA CONTADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO, DE ACORDO COM O ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL, BEM COMO DA SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/05/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/07/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)